



Solução de Consulta Interna nº 9 - Cosit

Data 28 de agosto de 2020
Origem DRF - MARÍLIA (SP)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PAGAMENTOS A SERVIDOR ATIVO OU APOSENTADO OU A PENSIONISTA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR (CPSS).

Incide a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) sobre as importâncias devidas a título de correção monetária, inclusas nos valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º, 5º e 7º; Lei nº 10.887, de 2004, arts. 4º, 5º e 16-A; Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, arts. 3º, § 1º, 5º, 7º, II, §§ 3º, I e II, e 4º, 9º, I, §§ 1º e 8º, e 17, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.643, de 2016, art. 1º; NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1.486, de 2013, item 93.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (DRF/MRA-SP) formula consulta interna acerca da incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) “nos valores recebidos, judicialmente”, “a título de **correção monetária**” de verbas remuneratórias pagas em atraso, e da possibilidade de restituição de importância retida a esse título, pela fonte pagadora, por ocasião do pagamento de requisição de pequeno valor e de precatórios.

2. Refere que a Instrução Normativa RFB nº 1.643, de 23 de maio de 2016, ao alterar a redação do § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013 (que previa a incidência da CPSS, no caso de valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente de acordo homologado, “sobre essa base acrescida dos acréscimos moratórios devidos”), excluiu do seu texto “a expressão ‘acréscimos moratórios devidos’”, e inseriu o § 8º nesse artigo, o qual prevê que “não incide CPSS sobre a parcela

referente aos juros de mora pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado”.

2.1. Em razão dessa alteração no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, questiona se é possível inferir que “a correção monetária deixou de fazer parte da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS)” e se, em sendo a resposta favorável, há direito à restituição da importância retida pela fonte pagadora a esse título.

3. Salaria que a finalidade da consulta é “uniformizar o entendimento” a respeito desse assunto, tendo em vista “não só o deslinde de processos de restituição protocolados” na DRF/MRA-SP, mas em outras unidades da RFB, uma vez que a “incidência da correção monetária sobre o pagamento de verba remuneratória a destempo” vem sendo reconhecida “tanto no âmbito do judiciário, Tribunal de Contas da União (TCU) e até mesmo na Advocacia Geral da União (AGU)”.

4. Acrescenta que a não incidência da CPSS sobre os juros moratórios já foi objeto de inclusão na lista de julgados submetidos aos procedimentos previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por meio da NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1486/2013, de 16 de dezembro de 2013, cuja matéria ficou assim delimitada:

*93 – RESP 1.239.203/PR Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES Recorrente: INSS Recorrido: ANDRÉ TENÓRIO SOUTO Data do julgamento: 06.03.2013
Resumo: não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre a parcela referente aos juros de mora, por serem verbas não incorporáveis aos vencimentos.*

Data da inclusão:13/12/2013

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público, assim, não incide a contribuição previdenciária sobre eles. Destaca-se que o presente repetitivo decorre de caso que tratava de verba paga a servidor público.

4.1. Faz referência e reproduz, ainda, sobre o assunto, parte da Solução de Consulta Cosit nº 194, de 27 de junho de 2014 (itens 12 e 13), e a ementa da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.019799-8/DF, da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, relatado pelo Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 29 de setembro de 2015, que levaram em consideração a manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.241.569/RS, sob o regime de recurso repetitivo. Transcrevem-se, abaixo, os itens indicados da Solução de Consulta Cosit nº 194, de 2014, e a ementa da referida decisão judicial (destaques no original):

“Solução de Consulta nº 194 - Cosit

12. Verifica-se que no caso de decisão judicial, a instituição financeira responsável pelo pagamento deve efetuar a retenção da CPSS sobre o valor informado pelo juízo da execução. Certamente que a base de incidência deve

levar em conta os valores pagos a título de subsídios ou vencimentos do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual. No presente caso, compõem a base de incidência as diferenças salariais pagas ao consulente na ação judicial, entretanto, devem ser excluídos os juros moratórios, pois não implicam em benefício para sua aposentadoria.

13. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o STJ, através do Resp nº 1.241.569: **“6. Independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não são incorporados à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria, de forma que o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, mutatis mutandis, à hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo”.**

TRF 1ª Região - Agravo de Instrumento em Agravo Regimental nº 2009.01.00.019799-8/DF

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VPNI DE QUINTOS INCORPORADOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS SOBRE A PARCELA DE JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO REGIMENTAL EM CARÁTER INAUGURAL. NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JULGADORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia, consolidou a diretriz no sentido da não-incidência da contribuição para o PSS sobre os juros de mora por não ser incorporável ao vencimento do servidor público a parcela em questão.

2. "A não-incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011." (STJ: REsp 1.239.203/PR, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 01/02/2013.)

3. Não constituindo acréscimo patrimonial mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda defasada por índices inflacionários, a correção monetária também guarda natureza indenizatória, pelo que também incabível a incidência da contribuição para o PSS sobre referido montante.

4. Inviável o conhecimento da alegação deduzida de modo inaugural em sede e tempo processuais impróprios, cujo tema não fora cogitado nem na decisão agravada, nem tampouco, como não poderia deixar de ser, nas demais decisões proferidas no processo subjacente, implicando em supressão de instância julgadora o seu exame nesta seara regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

4.2. Da ementa acima transcrita, a consulente destaca o texto do seu item “3”, por também reconhecer como incabível a incidência da CPSS sobre o valor pago a título de correção monetária, por “guardar natureza indenizatória”, já que se constitui em “mera recomposição do poder aquisitivo da moeda defasada por índices inflacionários”.

5. No que respeita ao “direito à restituição” do valor retido, para o caso de se entender indevida a retenção da CPSS sobre a correção monetária, reproduz parte do Parecer PGFN/PGA nº 206/2009, de 2 de fevereiro de 2009, por meio do qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou entendimento a respeito da impossibilidade da modulação dos efeitos de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e sobre o prazo prescricional de cinco anos a contar do pagamento para a restituição administrativa do respectivo tributo, cujo texto transcreve-se a seguir (destaques do original):

"10. Feito esse registro, passa-se à possibilidade de modulação de efeitos do ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que a restituição se restrinja somente aos recolhimentos posteriores a sua edição.

*Data venia, essa hipótese parece não estar contemplada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, isso porque após a edição do ato declaratório, devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, não deverá haver nenhum recolhimento do tributo por ele abarcado, não havendo que se falar em restituição para essas hipóteses (§ 4º). Já para os recolhimentos anteriores à edição do ato declaratório, o § 5º é claro em afirmar que o lançamento deverá ser revisto. Ora, a revisão do lançamento **só faz sentido se for seguida da restituição, sob pena de se constituir num ato administrativo sem nenhuma concretude.***

Outrossim, deve-se compreender o espírito desse artigo, que é o de desonerar os órgãos do Poder Judiciário e da representação judicial da União, no caso a PGFN, de julgar e atuar em casos nos quais sabidamente o resultado será favorável ao sujeito passivo, além, é óbvio, do evidente respeito que se deve ter para com este, poupando-o do calvário de contratar advogado, ingressar com ação judicial, aguardar anos por uma sentença transitada em julgado, e, por fim, aguardar mais um período razoável pela expedição do precatório.

Ora, caso se modulasse os efeitos do ato declaratório, nos moldes aventado pela consulente, obrigando o sujeito passivo a ingressar com ação judicial para obter a restituição do valor recolhido nos últimos cinco anos, estar-se-ia caminhando em sentido contrário ao da mens legis, estimulando-se a litigiosidade em detrimento de todos os benefícios mencionados no item anterior.

Assim, além de o art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, não dar margem para a modulação de efeitos, essa, caso adotada, retiraria substancialmente os efeitos benéficos do ato declaratório, devendo tal hipótese, portanto, ser desconsiderada.

Dessa forma, ratifica-se o entendimento da RFB de que o prazo para a restituição do tributo em decorrência da edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, é de cinco anos a contar do seu pagamento (extinção do crédito tributário)."

6. Indica como fundamentação legal a ensejar a apresentação da consulta os “Arts. 40, § 3º e 201, § 11, da Constituição Federal de 1988; art. 165 a 168 do CTN; art. 49, I, e § 1º, da Lei nº 8.121/1990; **art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013 – em sua nova redação**” (negritos do original), e diz que o dispositivo sobre o qual há dúvida de interpretação é o “art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, em sua nova redação” (destaques do original):

"Art. 9º Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

§ 1º As contribuições retidas na forma dos incisos I e II do caput incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 5º, e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1643, de 23 de maio de 2016)

7. Conclui dizendo que, “em face dos fundamentos supracitados (...) entende que a solução deva ser no sentido de que” (negritos do original):

- **Não há incidência** da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) nos valores recebidos, judicialmente, a título de **correção monetária** de verbas remuneratórias pagas administrativamente em atraso;

- Conseqüentemente, os servidores que tiveram retenção, a este título, pela fonte pagadora - Banco do Brasil ou CEF - quando do recebimento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios poderão requerer sua restituição.

Fundamentos

8. A retenção na fonte da CPSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial está prevista no art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.)

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012.)

8.1. O art. 9º, inciso I, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, que disciplina o disposto no artigo supratranscrito, em sua redação original, estabelecia (negritos acrescentados):

Art. 9º Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 7º;

II - no caso de implantação de rubrica específica em folha com incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor correspondente à contribuição do servidor no momento do crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no § 2º do art. 7º.

*§ 1º As contribuições retidas na forma dos incisos I e II do caput **incidem sobre o valor pago** em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 5º, e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base **acrescida dos acréscimos moratórios devidos**.*

(...)

8.2. De acordo com as disposições desse artigo, acima reproduzidas, percebe-se que, na hipótese de valores pagos a servidor ativo, aposentado ou pensionista, em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira era obrigada a reter o valor referente à CPSS com base no valor pago, informado pelo juízo da execução, observado o disposto no § 1º do art. 3º (exclusões da base de cálculo) e no art. 5º (incidência sobre aposentadorias e pensões) da Instrução Normativa nº 1.332, de 2013, mediante a aplicação do percentual de 11% (onze por cento) “sobre essa base **acrescida dos acréscimos moratórios devidos**” (negritos acrescentados).

9. A NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1486, de 2013, complementar à NOTA/PGFN/CRJ Nº 1114, de 2011, acrescentou itens à lista de julgados submetidos à sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), contrários à Fazenda Nacional. Entre os itens acrescentados constou o item 93, o qual delimitou a matéria decidida no REsp 1.239.203/PR, no sentido de que os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial, por não serem incorporáveis aos vencimentos do servidor público, não se submetem à incidência da CPSS. Com a expedição da referida NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1486, de 2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), atendendo às disposições dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, alterou o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, por meio da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.643, de 2016, cujo art. 1º é abaixo reproduzido.

Art. 1º O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 1º As contribuições retidas na forma dos incisos I e II do caput incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 5º, e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base.”

.....

*§ 8º Não incide CPSS sobre a parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado.”
(NR)*

9.1. Note-se que, com as alterações introduzidas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, pela Instrução Normativa RFB nº 1.643, de 2016, foi excluída da parte final do seu § 1º a expressão “acrescida dos acréscimos moratórios devidos”, e inserido nesse artigo o § 8º, o qual prevê textualmente que “não incide CPSS sobre a parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado”.

9.2. Portanto, a parcela referente aos **juros de mora** será excluída do “valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado”, sobre o qual incide a alíquota de 11% (onze por cento) da CPSS a ser retida – observado o disposto no § 1º do art. 3º (exclusões da base de cálculo) e no art. 5º (incidência sobre aposentadorias e pensões) da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

10. No que diz respeito à ilação aventada pela consulente de que, em consequência da sobredita alteração, “a correção monetária deixou de fazer parte da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS)”, tal interpretação não se mostra cabível.

10.1. Com efeito, em primeiro lugar, há de se ter em conta que a expressão “acréscimos moratórios” tem seu alcance definido na própria Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013: o parágrafo único do art. 17 estipula que “sobre as contribuições recolhidas em atraso incidem **acréscimos moratórios** na forma do § 3º do art. 7º” (grifou-se), ao passo que o citado § 3º do art. 7º identifica ditos “acréscimos moratórios” como “**juros de mora**” e “**multa de mora**” (grifou-se).

10.1.2. Cabem parênteses para lembrar o ensinamento do Manual de Redação da RFB, aprovado pela Portaria RFB nº 1.086, de 18 de julho de 2018 (3ª edição – 2018), segundo o qual, para obtenção de **precisão** na redação de atos normativos deve-se expressar “a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, a fim de evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico” (regra provinda do art. 14, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017).

10.2. Em segundo lugar, e mais importante, ainda que se admitisse que a expressão “acréscimos moratórios” abrange a correção monetária, a interpretação propugnada não poderia vingar. Isso porque se está diante de exclusão de base de cálculo,

matéria reservada exclusivamente a dispositivo de lei, de conformidade com o art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – excetuadas, é claro, as hipóteses previstas no art. 19-A, da Lei nº 10.522, de 2002 –, a qual não comporta interpretação extensiva, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do próprio CTN.

10.2.1. Por outras palavras, em sendo certo que os valores pagos a título de correção monetária integram a base de cálculo da CPSS (segundo definição dos arts. 4º, § 1º, e 5º da Lei nº 10.887, de 2004), e visto que não há em Lei previsão expressa de exclusão da correção monetária dessa base de cálculo (nem sequer na Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013), impõe-se a conclusão de que a CPSS incide sobre tais valores.

10.3. Além disso, deve-se lembrar que a natureza da correção monetária é de mera atualização do valor da moeda, ocorrendo de forma independente da cobrança de juros. Enquanto o juro remunera ou compensa o credor pelo uso do dinheiro por parte do devedor durante um período determinado, a correção monetária corrige o valor da moeda de acordo com sua atualização. Nada mais é do que trazer a valor presente a obrigação que deixou de ser cumprida no momento oportuno. Portanto, a correção monetária não constitui acréscimo moratório, é apenas uma forma de evitar a desvalorização da moeda pela inflação, e seu pagamento se faz necessário para evitar o enriquecimento sem causa do devedor ou inadimplente da obrigação.

11. A par disso, cabe mencionar que, embora a correção monetária tenha sido objeto de decisão judicial que a excluiu da base de incidência da CPSS, trata-se de decisão de um **Tribunal Regional Federal (TRF)**, que se aplica apenas às partes da ação, não acarreta a aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a sujeitar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às disposições previstas no art. 19-A da mesma lei.

11.1. Ademais, em recentíssimos julgados, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** – REsp nº 1.268.737/ RS, sessão em 17.02.2017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 21.02.2017, e REsp nº 1.584.509/RS, sessão em 14.02.2017, publicado no DJE em 28.03.2017 – decidiu que **incide** a “contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado”.

11.2. Em suma, há decisões opostas à citada pela consulente, proferidas por órgão jurisdicional de hierarquia superior.

12. Portanto, a exclusão da expressão “acréscimos moratórios devidos” do texto do § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.322, de 2013, de forma alguma autoriza a exclusão da base de cálculo da CPSS da correção monetária inclusa nos pagamentos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista, em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

12.1. Nesse contexto, fica prejudicada a questão referente à possibilidade de restituição da CPSS retida pela fonte pagadora sobre a correção monetária paga a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista, em cumprimento de decisão judicial.

Conclusão

13. Diante do exposto, conclui-se que incide a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) sobre as importâncias devidas a título de correção monetária, inclusas nos valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinado digitalmente
LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
RODRIGO VERLY AUGUSTO DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit